



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

24 de Março de 2022

Ofício 1.898/2022

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2022.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_010_REFIS_2022.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	24/03/2022 12:27:30	ICP-Brasil	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E299-DB05-0BE6-BE87**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 010/2022

Excelentíssimos (as)
Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2022, que promove a regularização de débitos com a Fazenda Municipal nos termos que especifica”*.

Os efeitos causados pela situação de calamidade provocada pela pandemia de Coronavírus permanecem afetando significativamente a capacidade econômica da população. Sendo assim, fundamental que a administração pública busque meios de auxiliar os cidadãos sem, contudo, prejudicar a arrecadação municipal.

Nesse panorama, visando auxiliar o cidadão caruaruense a cumprir com suas obrigações de ordem financeira sem abalar o sustento de sua família, pertinente se faz a edição de novo programa de recuperação fiscal.

O Refis Municipal 2022 novamente dispõe sobre a promoção da regularização de débitos com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vencidos até a data da formalização do pedido de parcelamento, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei.

Nesse sentido, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente Programa, para que os contribuintes municipais gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para a otimização da funcionalidade da Administração Pública.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração. Prevaleço-me, nesta oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

RAQUEL LYRA

Prefeita

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru-REFIS Municipal 2022, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 174.289.008,87 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oito reais e oitenta e sete centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 16,01% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 383.147.853,72 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), equivalente a 35,19% da Receita estimada para o ano de 2022, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 24 de março de 2022.

RAQUEL LYRA
Prefeita

PROJETO DE LEI N° _____/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru - REFIS MUNICIPAL 2022, nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, observadas as condições do art. 3º desta Lei.

§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no art. 9º.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 3º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 15% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, limitado a 1.500 (mil e quinhentos) UFM (Unidades Fiscais do Município); ou

II – 25% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior, limitado a 3.000 (três mil) UFM (Unidades Fiscais do Município).

§3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

§4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 4º O débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, onde o valor de cada parcela não pode ser inferior a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas físicas e a 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) para débitos de pessoas jurídicas.

§1º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias da formalização do pedido de adesão ao programa, sob pena de imediata rescisão.

§2º O vencimento da segunda parcela será o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, obedecendo à mesma lógica as parcelas seguintes.

Art. 5º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

- I – Cota Única: 100% (cem por cento)
- II – De 02 até 12 vezes: 90% (noventa por cento)
- III – De 13 até 24 vezes: 80% (noventa por cento)
- IV – De 25 até 36 vezes: 70% (setenta por cento)
- V – De 37 até 48 vezes: 50% (cinquenta por cento)
- V – De 49 até 60 vezes: 40% (quarenta por cento)

§1º No caso de reparcelamento a que se refere o artigo 3º, os descontos previstos no art. 5º incidirão apenas a partir da segunda parcela.

§2º Em se optando pelo pagamento em cota única não haverá incidência dos ditames do artigo 3º.

Art. 6º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2022 sujeita o contribuinte a(o):

- I – inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;
- II – confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas da presente Lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§1º No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2022 deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

§2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal deverá propor a suspensão do processo enquanto o programa estiver sendo cumprido, até o pagamento total da dívida;

§3º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos à regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, disciplinados por legislação própria.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único. Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão, exclusivamente, redução de 30% no valor do pagamento à vista.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2022, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Caruaru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2022;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL 2022 a respeito da decisão;

V – compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – concessão de medida Cautelar Fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2022 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 9º O programa REFIS MUNICIPAL 2022 terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de março de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita